



## SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

**PROCESSO nº:** 2025-F6CSJ

**ASSUNTO:** Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico Nº 90001/2025 (COMPRASGOV).

**IMPUGNANTE:** ROBERTA BRAVIN FABELO.

**AO GABSEC,**

### I. SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se da impugnação impetrada tempestivamente pela sra. ROBERTA BRAVIN FABELO, em referência ao Edital de Pregão Eletrônico Nº 90001/2025 (COMPRASGOV), cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OU CONSÓRCIO ESPECIALIZADO PARA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, INCLUINDO MÃO DE OBRA, PARA ATENDIMENTO AOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO EM SITUAÇÕES EMERGENCIAIS E DE CALAMIDADE.

O edital foi devidamente publicado no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo (DIOES), Jornal de Grande Circulação (ES360), no site da SEDURB (<https://sedurb.es.gov.br/licitacoes>) e no Portal Nacional de Compras Públicas no dia 24/01/2025, cumprindo o que determina a Lei Federal nº 14.133/2021 e o Decreto Estadual nº 5.352-R/2023. A sessão pública está agendada para o dia 10/02/2025, às 14h30min.

### II. DA ADMISSIBILIDADE

De acordo com o disposto na Lei Federal nº 14.133/2021, especificamente no Art. 164, têm-se por legitimados a impugnar o edital de licitação:

*Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*



## SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

*Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.*

A impugnação foi recebida por e-mail ([licitacao@sedurb.es.gov.br](mailto:licitacao@sedurb.es.gov.br)) no dia 31/01/2025, às 10h56min, consoante prevê o edital em seu subitem 14.3: “A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica no endereço [www.compras.es.gov.br](http://www.compras.es.gov.br), no menu “Licitações”, na opção “Pesquisar Editais” ou protocolizada no órgão realizador do certame, de 9 às 18 horas, ou enviadas para o e-mail [licitacao@sedurb.es.gov.br](mailto:licitacao@sedurb.es.gov.br). Somente serão aceitas impugnações protocolizadas se assinadas pelo(s) impugnante(s).”.

Destarte, esta Agente de Contratação recebe e conhece da impugnação interposta, por reunir as hipóteses legais de admissibilidade.

### III. DA FUNDAMENTAÇÃO

O Art. 5º da Lei Federal Nº 14.133/2021 dispõe que a Licitação obedecerá “(...) os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da proibição administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável (...).”.

Precipualemente, importa ressaltar que os editais dos órgãos do Governo do Estado do Espírito Santo observam, como regra, as minutas padronizadas disponibilizadas no sítio eletrônico da Procuradoria Geral do Estado, órgão estadual que possui competência para examinar e aprovar as minutas de editais de licitação dos órgãos da Administração Pública estadual, em consonância com o estabelecido na Lei Complementar nº 88/1996, no art. 3º,



## SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

VII, com redação da LC nº 666/2012<sup>1</sup>, Enunciado CPGE nº 12<sup>2</sup> e Decreto Estadual nº 1.939-R, de 16/10/2007<sup>3</sup>, em seu art. 1º.

Considerando o bojo do Edital acima referenciado, a impugnante traz em sua peça: i) IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO DIFERENCIADO PREVISTO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 - OBJETO COM VALOR SUPERIOR À RECEITA PERMITIDA PARA EMPRESA DE PEQUENO PORTE; ii) PROPORCIONALIDADE: MANIFESTAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO; iii) EXIGÊNCIA PRÉVIA PARA CADASTRO DO PROVEDOR ELETRÔNICO; iv) QUALIFICAÇÃO REGULARIDADE FISCAL (ESTADUAL E/OU MUNICIPAL RELATIVO AO DOMICÍLIO SEDE DO LICITANTE) - MODIFICAÇÃO ADVINDA DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES Nº 14.133/2021; v) AUSÊNCIA DE PRAZO DE RESPOSTA DE PEDIDO DE REEQUILÍBRIO; vi) ATESTADO TÉCNICO PROFISSIONAL REGISTRADO EM ENTIDADES PROFISSIONAIS; vii) ADEQUAÇÃO AO DESEMPATE POR SORTEIO; e, viii) AUSÊNCIA DE PREVISÃO OBRIGATÓRIA PARA O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

As indagações serão respondidas de forma sequencial em atendimento ao que se pede.

---

<sup>1</sup> Art. 3º - A Procuradoria Geral do Estado, diretamente subordinada ao Chefe do Poder Executivo, tem a seguinte competência fundamental: (...) VII - examinar e aprovar previamente as minutas dos editais de licitação, contratos, acordos, convênios, ajustes e quaisquer outros instrumentos em que haja um acordo de vontades para formação de vínculo obrigacional, oneroso ou não, qualquer que seja a denominação dada aos mesmos, celebrados por quaisquer órgãos ou entidades integrantes da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, inclusive seus aditamentos, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal do dirigente do respectivo órgão, entidade ou Secretaria de Estado, salvo se dispensada a oitiva da Procuradoria Geral por Enunciado Administrativo aprovado pelo Conselho da Procuradoria.

<sup>2</sup> Enunciado CPGE nº 12 - "Competência da Procuradoria Geral do Estado na análise jurídica da fase interna dos procedimentos licitatórios. Utilização das minutas padronizadas". I) Nos processos licitatórios, a análise da Procuradoria Geral do Estado, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/1993, incidirá, exclusivamente, sobre os aspectos jurídicos do instrumento convocatório do certame (edital ou carta convite) e do respectivo termo de contrato, não sendo atribuição do Procurador analisar os atos procedimentais da fase interna ou emitir juízo valorativo da pretensa pactuação, sendo de responsabilidade dos agentes públicos competentes a regularidade dos atos do procedimento, a veracidade das informações e justificativas postas nos autos e as demais providências orçamentárias. II) É obrigatória a utilização das minutas de editais, contratos, termos aditivos etc., padronizadas pela Procuradoria Geral do Estado e disponibilizadas em seu site, ficando dispensado o encaminhamento do processo quando as alterações nelas realizadas forem as seguintes: a) indicação das datas e horários da licitação; b) indicação do objeto e sua descrição detalhada no "Termo de Referência" (Anexo I); c) indicação de obrigações contratuais específicas, referentes à formas e prazos de execução do objeto, que deverão constar, além de no Termo de Referência, na minuta de Termo de Contrato, se houver; d) exigência de amostras do arrematante, para conferência do atendimento das disposições do edital; e) composição dos lotes da licitação; f) adequação das cláusulas apropriadas ao caso concreto que siga as orientações que acompanham a própria minuta padronizada utilizada.

<sup>3</sup> Art. 1º - É obrigatória a adoção das minutas de editais e contratos padronizadas e aprovadas pela Procuradoria Geral do Estado pelos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, ressalvados os casos de impossibilidade, que deverão ser justificados nos autos pela autoridade competente.



## SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

### i) IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO DIFERENCIADO PREVISTO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 - OBJETO COM VALOR SUPERIOR À RECEITA PERMITIDA PARA EMPRESA DE PEQUENO PORTE.

O edital acima referenciado e padronizado pela D. Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo – PGE, não versa sobre o direito de preferência para ME/EPP ou equiparadas, consoante justificativa constante no Estudo Técnico Preliminar – ETP, objeto da contratação.

Ademais, os subitens 6.19.1, 6.19.2 e 6.19.3 informados na peça de impugnação não se referem ao Edital de Pregão Eletrônico Nº 90001/2025 da SEDURB.

Outrossim, o sistema eletrônico por onde correrá a licitação (compras.gov) está parametrizado para recebimento de propostas de empresas ou consórcio que não se enquadram na condição de ME/EPP ou equiparadas.

Deste modo, não assiste razão a impugnante.

### ii) PROPORCIONALIDADE: MANIFESTAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO.

O edital prevê em seu subitem 10.3.2 que: **o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos.**

Observa-se que a previsão editalícia não limita o prazo para manifestação de intenção em até 10 (dez) minutos, mas sim que o mesmo não será inferior à 10 (dez) minutos.

O edital seguiu a Instrução Normativa SEGES/ME Nº 73, de 30/09/2022, que dispõe sobre a licitação **pelo critério de julgamento por menor preço** ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

O art. 40 da IN nº 73/2022, diz: “Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, **não inferior a 10 minutos**, de forma imediata após o término do



## SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

*juízo das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.*

Destarte, não se vê necessidade de retificação no edital.

### **iii) EXIGÊNCIA PRÉVIA PARA CADASTRO DO PROVEDOR ELETRÔNICO.**

No que se refere a alegação da existência de cláusula restritiva consistente na exigência de prazo prévio de 3 (três) dias para cadastro do provedor eletrônico, supõe a Impugnante que se trata de inovação por parte do Estado, entretanto, importa chamar a atenção quanto a previsão da Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018 que, ao seu turno, “estabelece regras de funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF”.

Assim dispõe o art. 21, inciso II, da Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018:

*Art. 21. O instrumento convocatório para as contratações públicas deverá conter cláusulas prevendo:*

*(...)*

*II - que o interessado, para efeitos de habilitação prevista nesta Instrução Normativa mediante utilização do sistema, deverá atender às condições exigidas no cadastramento no Sicafe até o terceiro dia útil anterior à data prevista para recebimento das propostas; (grifei)*

Deste modo, não se acolhe o pleito da Impugnante ante a previsão expressa no referido dispositivo da IN nº 03/2018.

### **iv) QUALIFICAÇÃO REGULARIDADE FISCAL (ESTADUAL E/OU MUNICIPAL RELATIVO AO DOMICÍLIO SEDE DO LICITANTE) - MODIFICAÇÃO ADVINDA DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES Nº 14.133/2021.**

Tal exigência editalícia está prevista no Anexo III – Exigências para Habilitação, em seus subitens abaixo descritos:



## SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

*1.2.5 - Prova de regularidade com a Fazenda Pública Municipal da sede da licitante.*

*1.2.6 - Prova de regularidade com a Fazenda Estadual (onde for sediada a empresa e a do Estado do Espírito Santo, quando a sede não for deste Estado).*

*1.2.7 - Caso o objeto contratual venha a ser cumprido por filial da licitante, os documentos exigidos neste item também deverão ser apresentados pela filial executora do contrato, sem prejuízo para a exigência de apresentação dos documentos relativos à sua matriz.*

*1.2.8 - Caso o fornecedor seja considerado isento dos tributos Estadual ou Municipal relacionados ao objeto contratual, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de declaração da Fazenda respectiva do seu domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei.*

Deste modo, não assiste razão a impugnante.

### **v) AUSÊNCIA DE PRAZO DE RESPOSTA DE PEDIDO DE REEQUILÍBRIO.**

Sabe-se que nos contratos por escopo, por sua natureza, têm um objeto específico e delimitado no tempo, com preço fechado, normalmente definido com base em um orçamento detalhado que considera todas as variáveis e custos previstos para a execução do serviço ou obra até sua conclusão. Por essa razão, a gestão de custos e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro nesses contratos são tratadas de maneira diferente, qual seja, por meio de reequilíbrio econômico-financeiro.

Dessa forma, em caso de eventos imprevisíveis, extraordinários e alheios à vontade das partes, que causem desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, o contratado pode solicitar o reequilíbrio para restaurar as condições iniciais do contrato.

A este respeito, a minuta do Termo de Contrato contida no Anexo V do edital dispõe, em sua Cláusula Segunda, o que se segue:

*2.1 - O total estimado do Contrato é de R\$ ..... (....).*



## SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

2.2 - No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

2.3 - O valor acima é meramente estimativo, de forma que os pagamentos devidos ao contratado dependerão dos quantitativos efetivamente fornecidos.

2.4 - Os preços inicialmente contratados são fixos e irrevogáveis no prazo de um ano contado da data da apresentação da proposta, em \_\_/\_\_/\_\_\_\_ (preencher).

2.5 - O reequilíbrio econômico e financeiro, em qualquer de suas espécies, em especial o reajuste e a repactuação, observará, conforme a natureza do objeto contratual, as regras previstas nos arts. 45 a 53 do Decreto Estadual nº 5545-R/2023 e na Lei Federal nº 14.133/2021, inclusive quanto à renúncia irretratável por ausência de requerimento formal durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação (art. 46 do Decreto).

2.6 - Após o interregno de um ano, mediante pedido do contratado, os preços iniciais poderão ser reajustados, mediante a aplicação, pelo contratante, do índice INPC – IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade, com base na seguinte fórmula:

$VR = V (I - I^{\circ}) / I^{\circ}$ , onde:

VR = Valor do reajuste;

V = Valor atual do contrato ou da parcela a ser reajustada;

$I^{\circ}$  = índice inicial - refere-se ao índice de custos ou de preços correspondente à mês-base;

I = Índice relativo ao mês de reajuste.

2.7 - Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

2.8 - No caso de atraso ou não divulgação do(s) índice (s) de reajustamento, o contratante pagará ao contratado a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença



## SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

*correspondente tão logo seja(m) divulgado(s) o(s) índice(s) definitivo(s).*

*2.9 - Nas aferições finais, o(s) índice(s) utilizado(s) para reajuste será(ão), obrigatoriamente, o(s) definitivo(s).*

*2.10 - Caso o(s) índice(s) estabelecido(s) para reajustamento venha(m) a ser extinto(s) ou de qualquer forma não possa(m) mais ser utilizado(s), será(ão) adotado(s), em substituição, o(s) que vier(em) a ser determinado(s) pela legislação então em vigor. Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, será adotado o novo índice definido para a Administração Estadual na contratação de serviços semelhantes.*

*2.11 - O reajuste de preços será formalizada por apostilamento.*

*2.12 - Os reajustes não interferem no direito das partes de solicitar, a qualquer momento, a manutenção do equilíbrio econômico dos contratos com base no disposto no art. 124, inciso II, alínea "d", da Lei nº 14.133, de 2021.*

*2.13 - O contratado deverá complementar a garantia contratual anteriormente prestada, de modo que se mantenha a proporção inicial em relação ao valor contratado.*

Deste modo, percebe-se que o instrumento contratual contempla a previsão do reequilíbrio. Contudo, com relação às tratativas relacionadas ao pleito do respectivo instrumento previsto no ajuste, o mesmo é gerido pela gestão do contrato durante a sua execução, do qual o processamento do pedido, contemplando a manifestação do interessado e resposta da administração, segue as diretrizes da entidade (ancoradas na legislação) relativas à tramitação dos processos administrativos, sempre respeitadas e observadas as regras vigentes.

Deste modo, não assiste razão a impugnante.

### **vi) NECESSIDADE DE ATESTADO TÉCNICO PROFISSIONAL REGISTRADO EM ENTIDADES PROFISSIONAIS.**

A exigência de atestado técnico profissional registrado em entidade(s) competente(s) se baseia nos tipos de prestações de serviços que poderão ser necessários no caso de situações





## SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

emergenciais e calamitosas conforme descrito no Anexo I – Termo de Referência do edital em seu item 6. ESPECIFICAÇÃO DO TRABALHO, que diz:

(...)

*As máquinas poderão ser utilizadas para a remoção de barreiras, recomposição de aterros, regularização dos leitos das estradas, construção e reconstrução de dispositivos de drenagem, como bueiro e sarjetas, construção de caixas secas, limpeza de rede de drenagem, limpeza de cursos hídricos, a fim de se evitar enxurradas, erosão, assoreamento e degradação de estradas.*

*Com a utilização dos equipamentos locados, os municípios poderão dar trafegabilidade as suas estradas vicinais, a fim de minimizar os danos causados, seja para realizar a limpeza das cidades após a ocorrência dos eventos climáticos, ou para o abastecimento e acesso à água.*

(...)

*Os serviços serão executados dentro do território do Estado do Espírito Santo, nos municípios que se encontrarem em situações de emergência e/ou calamidade pública nos termos de legislação em vigor.*

*A contratação deverá atender a todas as normas de segurança e de saúde pública, métodos e técnicas vigentes, garantindo a boa execução dos serviços.*

*É de competência exclusiva da Contratada zelar pela correta operação dos serviços e pela sua perfeita obediência às normas de segurança e às exigências dos órgãos responsáveis, responsabilizando-se perante a SEDURB e órgãos competentes a arcar com todas e quaisquer penalizações porventura impostas decorrentes de faltas ou imperfeições verificadas.*

(...)

*Na área de operação dos maquinários deverão ser garantidos métodos e procedimentos de segurança, assim como, a garantia do bem estar de pessoas e proteção dos equipamentos envolvidos na operação e na vizinhança.*

No item 7. Responsabilidades da Contratada do Anexo I – Termo de Referência prevê:



## SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

(...)

7.5 Destinar pessoal especializado e em número suficiente para o desenvolvimento dos trabalhos a serem realizados.

(...)

7.29 **Manter a presença de encarregados técnicos da operação, com formação especializada de nível técnico ou superior, integrantes do quadro de empregados da contratada.**

(...)

7.39 **Manter um responsável pela chefia dos trabalhos, com capacidade para responder pelas partes técnica e administrativa do contrato, bem como para assumir a representação da CONTRATADA perante o CONTRATANTE em todos os assuntos relativos à execução dos serviços.**

Desta forma, apesar do objeto se tratar de locação de equipamentos com mão de obra, a exigência do profissional com registro não se destina a motoristas, operadores ou ajudantes, e sim ao responsável técnico habilitado pelo acompanhamento, condução e execução dos serviços que poderá ser em vias urbanas, áreas residenciais, áreas rurais, próximos à rios, córregos, encostas, entre outros, prevenindo possíveis danos.

Deste modo, não assiste razão a impugnante.

### **vii) ADEQUAÇÃO AO DESEMPATE POR SORTEIO.**

Caso haja necessidade de desempate, será aplicado o que versa o art. 60 da Lei Federal Nº 14.133/2021.

A Instrução Normativa SEGES/MGI Nº 79, de 12/09/2024, versa sobre a *hipótese de sorteio, bem como para atualizar percentuais máximos para convocação de licitantes nas modalidades aberto/fechado e fechado/aberto quando for prevista a aplicação de margens de preferência.*

Destarte, considerando que o edital está previsto o modo de disputa aberto, tal alegação não merece prosperar.



## SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

### viii) AUSÊNCIA DE PREVISÃO OBRIGATÓRIA PARA O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

No Anexo I.A do edital consta a Planilha Orçamentária com a indicação dos equipamentos; dos quantitativos mínimos e máximos; dos preços unitários e totais; indicação da data-base; e demais informações pertinentes.

O item 1.2 do edital, prevê: *“A licitação será realizada em grupo único, formados por itens, conforme tabela constante do Anexo I deste Edital, devendo o licitante oferecer proposta para todos os itens que compõem o grupo.”*.

Sobre a possibilidade de oferecer proposta para quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, o subitem editalício 6.3 possui vedação sobre o solicitado: *“O licitante não poderá oferecer proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto para contratação.”*

A licitação ocorrerá sob o critério de “menor preço”, logo, pressupõe-se, a depender do número de participantes no certame, ou seja, da competitividade, que os valores tendem a diminuir.

Deste modo, não se acolhe o pleito da Impugnante.

#### IV. CONCLUSÃO

Desta feita, pelas razões de fato e de direito acima expostas, esta Agente de Contratação resolve por **CONHECER** a presente impugnação para, no mérito, considerá-la **IMPROCEDENTE**, deixando de dar provimento ao requerimento da sra. ROBERTA BRAVIN FABELO, mantendo a incolumidade do Edital de Pregão Eletrônico Nº 90001/2025 (COMPRASGOV).

Vitória, 05 de fevereiro de 2025.

**NETTIÊ ALVES PAULO DE MORAES**  
Agente de Contratação - SEDURB/FEHAB



**SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO**

**DECISÃO**

**RATIFICO**, pelos seus próprios fundamentos, a decisão proferida pela Agente de Contratação e **DECIDO** pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação da sra. ROBERTA BRAVIN FABELO, em face do Edital de Pregão Eletrônico Nº 90001/2025 (COMPRASGOV).

Vitória, 05 de fevereiro de 2025.

**MARCOS AURÉLIO SOARES DA SILVA**

Secretário de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

**NETTIE ALVES PAULO DE MORAES**  
MEMBRO (COMISSAO DE ATIVIDADES DE LICITACAO - SEDURB)  
SEDURB - SEDURB - GOVES  
assinado em 05/02/2025 18:57:56 -03:00

**MARCOS AURELIO SOARES DA SILVA**  
SECRETARIO DE ESTADO  
GABSEC - SEDURB - GOVES  
assinado em 05/02/2025 19:00:41 -03:00



**INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO**

Documento capturado em 05/02/2025 19:00:41 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)  
por NETTIE ALVES PAULO DE MORAES (MEMBRO (COMISSAO DE ATIVIDADES DE LICITACAO - SEDURB) - SEDURB - SEDURB - GOVES)  
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-CN12F7>